



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 36ª ZONA  
ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

NPU 060072-07.2024.6.17.0036

Registro de Candidatura

Requerente: Josinaldo Barbosa de Araújo - PARTIDO PODE – (Timbaúba-PE)

### **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício das funções eleitorais, com exercício na Promotoria de Justiça de Timbaúba/PE, vem, respeitosamente apresentar MANIFESTAÇÃO no processo de Registro de Candidatura em exame, com fundamento no art. 28 da Resolução 23.609/2019 do TSE e no art. 10 e seguintes da Lei 9.504/97, art. 32 da Lei 9.096/95.

Analisando os autos, foi dada **vista para o órgão eleitoral após a informação prestada pelo Cartório Eleitoral, via sistema eletrônico, tendo em vista os requisitos legais para o registro e na documentação apresentada pelo(a) requerente em fls. 16 (ID 122546538).**

O presente parecer visa verificar os requisitos de elegibilidade e analisar eventuais impedimentos legais à candidatura.

Por se tratar de eleição para cargos municipais (prefeito, vice-prefeito e vereador), os requerimentos de registro de candidaturas serão realizados perante juízos eleitorais de 1º grau, portanto, nas zonas eleitorais (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 18, III).

Para além da CF/88, destaque-se a Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, a Resolução TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições, e a Resolução TSE n.º 23.738/2024, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 2024.

Assim, para apresentação dos pedidos de registro, tanto coletivos quanto individuais, será obrigatória a utilização do Sistema CANDEX, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral. *In casu*, o processamento e julgamento dos registros será utilizado o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) Zonas Eleitorais, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e implantado em todas as zonas eleitorais do país

O processamento dos pedidos será realizado inteiramente por meio eletrônico, utilizando-se de sistemas oficiais elaborados pela Justiça Eleitoral, como se demonstrará mais adiante.

Informação em que consigna (fls. 16 - ID 122546538): escolha em



convenção, conforme ata do partido ou federação; autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; Relação atual de bens preenchida no CANDEX ou declaração de que não possui bens; fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019; prova de alfabetização; idade mínima para o cargo; nacionalidade brasileira e documento oficial de identificação.

Segundo as informações do Cadastro Eleitoral, verifica-se que apenas alguns requisitos legais foram preenchidos (art. 28 da Res. 23.609/19 TSE), a saber: a) Filiação partidária - prazo de 6 meses antes das eleições; b) Domicílio eleitoral na circunscrição - prazo de 6 meses antes das eleições; c) Quitação eleitoral com a Justiça; d) Situação da inscrição eleitoral regular; e) Inexistência de crime eleitoral.

No entanto, no que se refere aos requisitos de elegibilidade a ser examinada pelo órgão julgador (art. 21 da Res. TSE 23.659/2021), verificou-se uma situação de impedimento no presente caso em análise.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (art. 3º do Código Eleitoral e art. 1º da LC n.º 64/1990).

Vale lembrar as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal: a) nacionalidade brasileira; b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária.

Ademais, a quitação eleitoral, apesar de não constar no rol constitucional como condição de elegibilidade em sentido próprio, é reconhecida pela legislação eleitoral (art. 11, VI, da Lei n.º 9.504/1997) e pela jurisprudência do TSE como condição indispensável para o deferimento do registro de candidatura, sendo equiparada, pois, às demais condições de elegibilidade.

Pois bem. Neste caso concreto, com base na documentação apresentada e nas informações colhidas no processo criminal NPU 0000578-48.2023.8.17.3480, **vê-se que os requisitos para o registro da candidatura não se encontram satisfeitos.**

Na verdade, o impedimento se trata de um caso de ampla repercussão no município e no Estado de Pernambuco, como é sabido, considerando que o requerente, na condição de vereador da Câmara Municipal de Timbaúba, foi condenado no dia 02/08/2023 pela prática de diversos crimes contra a Administração Pública, inclusive o delito de organização criminosa, ou seja, por graves condutas criminosas praticadas no exercício do seu mandato no âmbito do Poder Legislativo Municipal), de forma que foi sentenciado **por órgão colegiado**, no processo criminal NPU 0000578-48.2023.8.17.3480 que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Timbaúba - ver sentença penal condenatória em fls. 1042 – ID 170089427, conforme consulta ao sistema PJE.

Com efeito, traga-se à lume, como destaque, que a sentença condenatória foi proferida por **órgão colegiado** composto por **03 (três) juízes**, numa formação para julgamento em primeiro grau de jurisdição integrada pelos seguintes magistrados: Dr. Danilo Félix Azevedo (juiz titular), Dr. Ícaro Nobre Fonseca e Dr. Murilo Borges Koerich,



estes últimos juízes designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme decisão em fls. 684 – ID 139898027 – NPU 0000578-48.2023.8.17.3480.

Segundo a decisão condenatória, em apertada síntese, no período correspondente aos anos de 2019 a 2022, no município de Timbaúba/PE, especialmente na Câmara Municipal da cidade, JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, JESSÉ DE ANDRADE QUEIROZ, ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA, SELMA LUCIA DA SILVA, FELIPE GOMES FERREIRA LIMA, ANA CAROLINA MELO SENA ROCHA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, MÁRIO LUIZ PORTO DE LUCENA, ELIAS DE ARAÚJO ROCHA NETO, AUGUSTO CÉSAR TEIXEIRA CALDAS FILHO E JEFFERSON ARAÚJO GOMES integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de desviar dinheiro público e obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas de natureza financeira oriunda da Câmara Municipal de Vereadores em Timbaúba/PE, o que o fizeram mediante concurso de desígnios e ações, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais detalhadas: a) art. 312, do Código Penal (peculato); b) art. 2º, §3º e §4º, inc. II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

Após o término da longa e aprofundada instrução, o requerente foi condenado – **por órgão colegiado** - à pena de **7 (SETE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA**, pela prática do crime previsto no art. 312, §2º, do CP e condenado à pena de **5 (CINCO) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) dias-multa** pela prática do crime previsto no art. 2º, §3º e §4º, inc. II da Lei 12.850/2013, procedo à unificação das penas do acusado, computando-a, **DEFINITIVAMENTE em 12 (DOZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 158 (CENTO E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA**, com valor do dia-multa fixado em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP).

A conduta do requerente violou deveres funcionais de probidade, honestidade, moralidade e eficiência, apropriando-se de expressiva quantidade de dinheiro em diversas ocorrências, no exercício de função confiada a si ante o cargo para o qual foi admitido, tendo sido decretado a perda dos cargos públicos em cujo exercício o crime foi cometido (STJ - HC nº 482458 / SP (2018/0324798-2 Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA).

Como é sabido, o art. 14, § 3º da Constituição Federal preconiza o pleno exercício dos direitos políticos como umas das condições fundamentais para o exercício da elegibilidade.

Com efeito, a Lei 12.850/2013, §6º, (lei de organizações criminosas) preconiza sobre a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 anos (oito) subsequentes:

A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a **interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.**



Ressalte-se, especialmente, que a Constituição da República, no art. 14, §9º, preconiza que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Lei Complementar nº 64/1990).

De fato, a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades (alterada pela Lei da Ficha Limpa – LC n. 135/2010), estabelece em seu artigo 1º, inciso I, alínea "e", **que são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que forem condenados**, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por crimes de:

- a) contra a administração pública e o patrimônio público;
- b) praticados por organização criminosa;

Nesta senda, **no campo da jurisprudência**, o Supremo Tribunal Federal (RE 848.826/CE) consolidou o entendimento de que a inexigibilidade da Lei da Ficha Limpa se aplica automaticamente, sendo desnecessária a análise subjetiva de periculosidade ou gravidade dos fatos pelo prejuízo eleitoral, quando preenchidos os requisitos legais.

Destaque-se, outrossim, os termos da Súmula 61/Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente reconhecido a aplicação da Lei das Inelegibilidades em casos análogos. Em diversas decisões, o TSE tem mantido o entendimento de que a condenação por crimes previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/1990, ainda que a pena já tenha sido cumprida, enseja a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Exemplo disso é o julgado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601120-36.2018.6.26.0000, onde o Tribunal reafirmou:

*"A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', da LC 64/1990 se impõe a partir da condenação por órgão colegiado ou trânsito em julgado, independentemente do cumprimento da pena, devendo ser observada durante o prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do término da execução da pena."*

Outro precedente relevante é o Recurso Especial Eleitoral nº 0602035-92.2018.6.13.0000, onde o TSE asseverou que:

*"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990 se aplica a condenações por crimes contra a administração pública, ainda que o cumprimento da pena tenha se dado antes do pleito, configurando-se a inelegibilidade pelo período estabelecido na lei."*



Como observado, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, é inelegível o candidato que for condenado pelos crimes elencados na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, **estendendo-se tal restrição desde** a data da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (dia 02/08/2023) até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento total da pena estabelecida (AgR-RO-EI nº 060074946 Acórdão CURITIBA - PR Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 15/12/2022 Publicação: 15/12/2022).

Esses precedentes reforçam a necessidade de aplicação estrita da legislação de inelegibilidades, não sendo possível deferir o registro de candidatura em casos onde a inelegibilidade se encontra presente.

Na espécie, como se verifica, no caso existe uma sentença exarada por **órgão colegiado** que condenou o requerente por delitos cometidos **contra a administração pública e o patrimônio público**, bem como por crimes praticados por **organização criminosa**, inclusive tendo o juízo colegiado suspenso na decisão o pleno exercício dos direitos políticos do requerente.

Evidentemente, portanto, a referida condenação nos autos da ação penal NPU 0000578-48.2023.8.17.3480 enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990.

Nestes termos, por tais fundamentos de inelegibilidade, conclui-se que o registro de candidatura do requerente ao cargo de vereador para as eleições de 2024 deve ser de pronto indeferido, pois não atende aos requisitos de elegibilidade para o cargo de vereador.

Por todo os fundamentos expostos, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de Josinaldo Barbosa de Araújo.**

Timbaúba/PE, 26 de agosto de 2024.

**Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**  
Promotor Eleitoral (36ªZE)